DA REPARAÇÃO À EQUIPARAÇÃO: AS COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR COMO INSTRUMENTO JURÍDICO E PSICOSSOCIAL DE IGUALDADE MATERIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

William Silveira Boeira da Fonseca[1]

Jéssica Jane de Souza[2]

Resumo: O presente artigo examina de que modo a política de reserva de vagas para estudantes negros no ensino superior, frequentemente compreendida apenas como medida de reparação histórica, converte-se, nas condições atuais da sociedade brasileira, em instrumento de equiparação material de oportunidades. Parte-se da reconstrução histórica da exclusão educacional da população negra, desde a vedação legal da matrícula de pessoas escravizadas nas escolas públicas do Império até a abolição desacompanhada de políticas de integração. Em seguida, analisa-se o fundamento constitucional das ações afirmativas, com ênfase na distinção entre igualdade formal e material, no julgamento da ADPF 186 pelo Supremo Tribunal Federal e nas Leis nº 12.711/2012 e nº 14.723/2023. Articula-se o Direito com a Psicologia, a fim de demonstrar que a exclusão racial produz efeitos não apenas econômicos, mas também subjetivos, os quais repercutem na permanência e no desempenho do estudante cotista. Adota-se método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a reparação, enquanto categoria voltada ao passado, só se realiza plenamente quando se converte em equiparação, categoria voltada ao presente, o que exige políticas de permanência, acolhimento psicossocial e enfrentamento do racismo institucional dentro das próprias instituições de ensino.

Palavras-chave: ações afirmativas; cotas raciais; igualdade material; reparação histórica; saúde mental da população negra.

Abstract: This article examines how the policy of reserving places for Black students in higher education, often understood merely as a measure of historical reparation, becomes, under the current conditions of Brazilian society, an instrument for the material equalization of opportunities. It begins by reconstructing the historical exclusion of the Black population from education, from the legal prohibition on enrolling enslaved people in public schools during the Empire to an abolition that was not accompanied by integration policies. It then analyzes the constitutional basis of affirmative action, with emphasis on the distinction between formal and material equality, the Federal Supreme Court's ruling in ADPF 186, and Laws No. 12,711/2012 and No. 14,723/2023. Law is articulated with Psychology in order to demonstrate that racial exclusion produces not only economic but also subjective effects, which affect the retention and performance of quota students. The study adopts a deductive method, based on bibliographic and documentary research. It concludes that reparation, as a category oriented toward the past, is only fully achieved when it

[1]Discente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR). E-mail: boeirawilliam6@gmail.com

[2]Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR). Coorientadora do trabalho. Doutoranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUCPR), Bolsista CAPES. E-mail: jessicas@fesppr.edu.br

becomes equalization, a category oriented toward the present, which requires student retention policies, psychosocial support, and the confrontation of institutional racism within educational institutions themselves.

Keywords: affirmative action; racial quotas; material equality; historical reparation; mental health of the Black population.

1 INTRODUÇÃO

Poucas políticas públicas brasileiras despertaram, nas últimas décadas, debate tão intenso quanto a reserva de vagas para estudantes negros nas universidades. Quando as primeiras experiências de cotas raciais surgiram, no início dos anos 2000, o argumento contrário mais recorrente sustentava que a medida violaria o mérito, criaria privilégios e introduziria a raça em um país que, supostamente, já a teria superado pela miscigenação. Mais de duas décadas depois, com a política consolidada em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e revisada pelo Congresso Nacional, o debate deslocou-se: já não se discute com a mesma força se as cotas são legítimas, mas o que elas efetivamente produzem e qual é a sua natureza jurídica.

É justamente nesse ponto que se situa o problema desta pesquisa. A política de cotas é comumente apresentada como medida de reparação histórica, isto é, como resposta do Estado a uma dívida contraída ao longo de mais de três séculos de escravização e de um pós-abolição marcado pela ausência de políticas de integração. Essa leitura é verdadeira, mas incompleta. A reparação é uma categoria que olha para o passado: identifica um dano, reconhece um responsável e busca compensá-lo. Ocorre que o estudante negro que hoje ingressa na universidade por meio da reserva de vagas não vive no passado; ele enfrenta, no presente, desigualdades concretas de renda, de acesso a escolas de qualidade, de capital cultural e de saúde mental, que não são meros resquícios, mas estruturas em funcionamento.

Daí a pergunta que orienta este trabalho: em que medida a reparação de cotistas no ensino superior se converte, nas condições atuais, em equiparação material de oportunidades? A hipótese é a de que a reserva de vagas só cumpre integralmente a sua função quando ultrapassa a dimensão simbólica do reconhecimento de uma dívida histórica e passa a operar como mecanismo de correção de assimetrias presentes, o que depende não apenas do ingresso, mas também da permanência e do cuidado com a subjetividade do estudante.

Para enfrentar o problema, o artigo articula dois campos do conhecimento. Do Direito, extraem-se os fundamentos constitucionais da igualdade material, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a legislação antirracista. Da Psicologia, especialmente da psicologia social e das contribuições de autoras e autores que

estudaram a subjetividade negra, extrai-se a compreensão de que o racismo não se limita a distribuir desigualmente bens materiais, mas também produz sofrimento psíquico e afeta a forma como o sujeito se percebe e é percebido nos espaços de poder, entre os quais a universidade ocupa lugar central.

O método adotado é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. O texto está organizado em cinco partes, além desta introdução e das considerações finais. A primeira reconstrói historicamente a exclusão educacional da população negra. A segunda examina o fundamento jurídico das ações afirmativas. A terceira distingue conceitualmente reparação e equiparação. A quarta analisa a dimensão psicossocial da experiência do estudante cotista. A quinta discute os limites e desafios atuais para que a reparação se converta, de fato, em equiparação.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA EXCLUSÃO EDUCACIONAL NEGRA NO BRASIL

A desigualdade educacional entre negros e brancos no Brasil não é fruto do acaso, nem resultado espontâneo de diferenças individuais de esforço. Ela foi, em larga medida, produzida pelo próprio Estado, inclusive por meio de normas jurídicas. O exemplo mais eloquente é o Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, que aprovou o regulamento para a reforma do ensino primário e secundário no Município da Corte e estabeleceu, de forma expressa, que não seriam admitidos à matrícula nem poderiam frequentar as escolas os escravos (BRASIL, 1854). A exclusão, portanto, não era apenas um fato social: era uma determinação legal.

Quatro anos antes, a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, havia estabelecido que a aquisição de terras devolutas somente se daria por compra (BRASIL, 1850). Num contexto em que a abolição já se anunciava no horizonte, a medida assegurou que a futura população liberta não teria acesso à propriedade fundiária. Terra e escola, os dois principais instrumentos de mobilidade social do século XIX, foram cuidadosamente mantidos fora do alcance da população negra.

Quando a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, declarou extinta a escravidão no Brasil, o fez em apenas dois artigos (BRASIL, 1888). Não houve previsão de indenização aos libertos, de distribuição de terras, de acesso à educação ou de inserção no mercado de trabalho. Florestan Fernandes (2021) descreveu esse processo como a passagem do escravo à condição de cidadão sem que lhe fossem

oferecidos os meios materiais e culturais para exercer essa cidadania. Abandonada à própria sorte, a população negra foi empurrada para as margens das cidades e dos postos de trabalho, enquanto o Estado subsidiava a imigração europeia, em consonância com a ideologia do branqueamento então dominante.

Abdias do Nascimento (1978) denunciou que esse conjunto de práticas configurou um processo de exclusão sistemática, mascarado pelo discurso da democracia racial. A narrativa de que o Brasil seria um país sem conflitos raciais, em razão da miscigenação, serviu durante décadas para deslegitimar qualquer política específica voltada à população negra: se não havia racismo, não haveria razão para corrigi-lo. Lélia Gonzalez (1984) demonstrou, a esse respeito, que o mito da democracia racial opera como uma forma de neurose cultural brasileira, que nega o racismo ao mesmo tempo em que o reproduz cotidianamente.

É nesse ponto que se torna útil o conceito de racismo estrutural, sistematizado por Silvio Almeida (2019). Para o autor, o racismo não é um desvio individual nem uma patologia institucional isolada, mas um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. As instituições reproduzem o racismo não porque seus agentes sejam necessariamente racistas, mas porque operam dentro de uma estrutura social que naturaliza a desigualdade racial. A universidade brasileira, por mais de um século, foi exemplo acabado desse fenômeno: formalmente aberta a todos, materialmente ocupada quase exclusivamente por estudantes brancos oriundos das classes médias e altas.

Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron (1975) ajudam a compreender o mecanismo pelo qual essa exclusão se perpetua sem a necessidade de normas proibitivas. Segundo os autores, o sistema de ensino tende a reproduzir as desigualdades sociais ao avaliar como mérito individual aquilo que, em grande medida, é herança de capital cultural transmitido pela família. O vestibular tradicional, ao medir apenas o desempenho final, sem considerar as condições em que ele foi produzido, convertia a herança da exclusão histórica em aparente diferença de talento. Superada a proibição expressa de 1854, a exclusão continuou a operar por meios aparentemente neutros.

3 IGUALDADE FORMAL, IGUALDADE MATERIAL E O FUNDAMENTO JURÍDICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

3.1 A igualdade na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a concepção meramente formal de igualdade que predominou nas constituições anteriores. Embora o caput do art. 5º assegure que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o texto constitucional não se limita a proibir discriminações. O art. 3º estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Os verbos empregados pelo constituinte, construir, erradicar, reduzir e promover, revelam um compromisso ativo, que exige do Estado não apenas abstenção, mas atuação.

No mesmo sentido, o art. 206, inciso I, consagra como princípio do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e o art. 208, inciso V, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um (BRASIL, 1988). A leitura conjunta desses dispositivos indica que a capacidade individual somente pode ser legitimamente aferida quando as condições de acesso forem efetivamente iguais. Onde essas condições não existem, a mera aplicação de um critério uniforme não promove igualdade, mas consolida a desigualdade preexistente.

3.2 Da igualdade formal à igualdade material

A distinção entre igualdade formal e igualdade material tem longa tradição no pensamento jurídico brasileiro. Rui Barbosa (2020), em sua célebre Oração aos Moços, já sustentava que a regra da igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam, pois tratar com igualdade os desiguais seria desigualdade flagrante. Celso Antônio Bandeira de Mello (2021), por sua vez, demonstrou que o princípio da igualdade não proíbe toda e qualquer diferenciação, mas apenas aquelas que não guardem correlação lógica entre o fator de discrímen eleito e a finalidade perseguida, desde que essa finalidade esteja em consonância com os valores constitucionais.

Aplicado às cotas raciais, o raciocínio é direto. O fator de discrímen é a raça, socialmente construída como critério de hierarquização. A finalidade é a redução das desigualdades raciais no acesso ao ensino superior, objetivo expressamente amparado pelo art. 3º da Constituição. A correlação lógica entre um e outro é evidente: se a raça foi historicamente utilizada para excluir, ela pode e deve ser utilizada para incluir. Não por acaso, o próprio ordenamento jurídico brasileiro passou a definir as ações afirmativas como programas e medidas especiais destinados à correção das desigualdades raciais e à promoção da igualdade de oportunidades (BRASIL, 2010).

3.3 O Supremo Tribunal Federal e a ADPF 186

A constitucionalidade das cotas raciais foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, ajuizada contra o sistema de reserva de vagas da Universidade de Brasília. Em abril de 2012, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade das políticas de ação afirmativa baseadas em critério étnico-racial (BRASIL, 2012a). O voto condutor, do Ministro Ricardo Lewandowski, assentou que o Estado pode lançar mão de políticas de cunho universalista e também de ações afirmativas que atinjam grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes vantagens por tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Dois elementos do julgamento merecem destaque para os fins deste artigo. O primeiro é o reconhecimento de que as ações afirmativas possuem caráter transitório, devendo ser periodicamente avaliadas. O segundo é a afirmação de que a política se justifica não apenas pela reparação de injustiças passadas, mas também pela promoção da diversidade e pela construção de um ambiente acadêmico plural. Esses dois elementos, temporariedade e orientação ao presente, são precisamente os que permitem compreender as cotas como instrumento de equiparação, e não apenas de compensação.

Posteriormente, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a Lei nº 12.990/2014 (BRASIL, 2014), que reserva aos negros parte das vagas oferecidas em concursos públicos federais, reconhecendo ainda a legitimidade de mecanismos de heteroidentificação para coibir fraudes, desde que respeitados a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2017).

3.4 A Lei de Cotas e sua revisão

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, instituiu a reserva de, no mínimo, cinquenta por cento das vagas nas universidades e institutos federais para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com subcotas destinadas a estudantes de baixa renda e a autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à desses grupos na população da unidade da Federação (BRASIL, 2012b). Antes dela, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, já havia estabelecido o marco normativo das ações afirmativas, atribuindo ao Estado e à iniciativa privada o dever de adotá-las para a correção das desigualdades raciais (BRASIL, 2010).

A Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, promoveu a revisão da política, aperfeiçoando-a em pontos relevantes (BRASIL, 2023). Entre as alterações, destacam-se a inclusão dos estudantes quilombolas entre os beneficiários, a redução do critério de renda familiar per capita para até um salário mínimo, a previsão de que os candidatos cotistas concorram primeiramente às vagas de ampla concorrência, somente passando à reserva caso não alcancem nota suficiente, a prioridade dos cotistas em situação de vulnerabilidade no recebimento de auxílio estudantil, o estímulo à adoção de ações afirmativas na pós-graduação e a avaliação periódica do programa a cada dez anos. Cada uma dessas mudanças aponta na mesma direção: a política deixou de ser compreendida exclusivamente como porta de entrada e passou a ser pensada como trajetória, que inclui permanência e continuidade da formação.

4 REPARAÇÃO E EQUIPARAÇÃO: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

A expressão reparação histórica tornou-se o modo mais difundido de justificar as cotas raciais. Ela tem o mérito de nomear uma responsabilidade que o Estado brasileiro, por muito tempo, se recusou a assumir. Contudo, se tomada isoladamente, pode produzir dois efeitos indesejáveis. O primeiro é sugerir que a desigualdade racial pertence ao passado, como se o problema fosse apenas uma dívida antiga a ser quitada. O segundo é favorecer a leitura, equivocada, de que o estudante cotista recebe uma compensação por algo que não viveu pessoalmente, o que alimenta o argumento de que a política beneficiaria indivíduos por danos sofridos por seus antepassados.

Propõe-se, por isso, distinguir duas dimensões complementares da política de cotas. A dimensão reparatória olha para trás: reconhece que a exclusão educacional da população negra foi produzida pelo Estado e pela sociedade e assume o dever de responder a ela. A dimensão equiparadora olha para o presente e para o futuro: constata que as desigualdades raciais continuam operando hoje, nas escolas, no mercado de trabalho, no sistema de justiça e nos serviços de saúde, e atua para que o estudante negro dispute as oportunidades em condições materialmente equivalentes às de seus pares brancos.

A teoria da justiça de Nancy Fraser (2006) oferece um referencial útil para compreender essa articulação. A autora distingue as injustiças de natureza econômica, que exigem remédios de redistribuição, das injustiças de natureza cultural ou simbólica, que exigem remédios de reconhecimento. A raça, segundo Fraser, é uma categoria bivalente: as pessoas negras sofrem simultaneamente com a má distribuição de recursos e com a desvalorização cultural. Uma política que atue apenas em uma dessas frentes será, necessariamente, insuficiente.

A reparação, enquanto reconhecimento público de uma injustiça histórica, situa-se predominantemente no campo simbólico. A equiparação, enquanto correção das condições materiais de disputa, situa-se predominantemente no campo redistributivo. A política de cotas, quando bem desenhada, opera nas duas frentes. Axel Honneth (2003) acrescenta a esse debate a ideia de que a experiência do desrespeito social, quando compartilhada por um grupo, converte-se em motor de lutas por reconhecimento, e que a autorrealização dos sujeitos depende de condições intersubjetivas de estima social. A presença de estudantes negros em cursos historicamente ocupados por brancos, como Medicina e Direito, altera não apenas a distribuição de diplomas, mas também o imaginário coletivo sobre quem pode ocupar posições de prestígio.

Nas condições atuais, a reparação torna-se equiparação precisamente porque a desigualdade não é um dado do passado. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2018 os estudantes pretos e pardos passaram a constituir, pela primeira vez, a maioria dos matriculados nas instituições públicas de ensino superior, alcançando 50,3% do total, ainda assim abaixo de sua participação na população brasileira, de 55,8% (IBGE, 2019). O dado revela simultaneamente o êxito da política e a persistência da desigualdade: mesmo após anos de cotas, a população negra permanece sub-representada no ensino superior público. O mesmo

levantamento demonstra que as desvantagens se mantêm nos indicadores de rendimento, de ocupação e de violência, o que confirma que o estudante cotista não está sendo compensado por um dano remoto, mas protegido de uma desigualdade atual.

A dimensão equiparadora também explica a mudança promovida pela Lei nº 14.723/2023 quanto à ordem de concorrência. Ao determinar que o candidato cotista dispute primeiro as vagas de ampla concorrência, a lei deixa claro que a reserva não substitui o mérito, mas apenas corrige o ponto de partida. O cotista que alcança nota suficiente para a ampla concorrência nela ingressa, liberando a vaga reservada para outro candidato em situação de desvantagem. A reserva de vagas, assim, não é um teto, mas um piso de inclusão.

5 A DIMENSÃO PSICOSSOCIAL DA EXPERIÊNCIA DO ESTUDANTE COTISTA

5.1 Racismo, subjetividade e sofrimento psíquico

A compreensão das cotas como instrumento de equiparação ficaria incompleta se considerasse apenas a dimensão econômica da desigualdade. O racismo produz também efeitos subjetivos, que acompanham o estudante negro desde a infância e se manifestam de forma particular quando ele passa a frequentar espaços historicamente reservados à branquitude. A Psicologia, especialmente a partir das contribuições de autoras e autores negros, tem se dedicado a nomear e compreender esses efeitos.

Frantz Fanon (2008), em Pele negra, máscaras brancas, analisou o modo como o sujeito negro, em sociedades marcadas pelo colonialismo, é levado a internalizar o olhar depreciativo do colonizador, desenvolvendo uma relação conflituosa com a própria imagem. No Brasil, Neusa Santos Souza (2021), psiquiatra e psicanalista, investigou a experiência de pessoas negras em processo de ascensão social e demonstrou que a mobilidade, quando ocorre em uma sociedade que associa a brancura ao sucesso, frequentemente exige do sujeito negro um esforço permanente de adequação a um ideal de ego branco. Para a autora, tornar-se negro, no sentido de assumir positivamente a própria identidade, é uma conquista e não um dado, que exige a desconstrução desse ideal imposto.

Grada Kilomba (2019) acrescenta a noção de racismo cotidiano, entendido como o conjunto de episódios, aparentemente banais, por meio dos quais a pessoa negra é constantemente lembrada de que ocupa o lugar do outro: perguntas sobre

sua origem, surpresa diante de sua competência, desconfiança quanto à sua presença em determinados espaços. Adilson Moreira (2019), no campo jurídico, demonstrou que o chamado racismo recreativo, expresso em piadas e brincadeiras de conteúdo racial, cumpre a função de reafirmar hierarquias sociais sob a aparência de inofensividade, contribuindo para a manutenção de uma cultura que associa a negritude à inferioridade.

No ambiente universitário, essas formas de racismo assumem contornos específicos. O estudante cotista frequentemente enfrenta a suspeita de que não mereceria estar ali, expressa de forma explícita ou velada por colegas e, por vezes, por docentes. Essa suspeita produz uma sobrecarga psíquica: além das exigências acadêmicas comuns a todos, o estudante negro sente-se pressionado a provar continuamente sua legitimidade. A experiência de sentir-se um impostor, que na literatura psicológica costuma ser tratada como fenômeno individual, ganha, no caso do estudante cotista, uma dimensão social, pois é alimentada por um discurso público que questiona a validade de seu ingresso.

5.2 A Psicologia comprometida com a equidade racial

O Conselho Federal de Psicologia reconheceu formalmente a relevância dessa questão. A Resolução CFP nº 018/2002 estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial, vedando que o profissional utilize instrumentos ou técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos e determinando que contribua, com seus conhecimentos, para a reflexão sobre o preconceito e para a eliminação do racismo (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2002). Em 2017, o Conselho publicou referências técnicas para a prática da psicóloga e do psicólogo nas relações raciais, reconhecendo que o racismo é fator de produção de sofrimento psíquico e que a prática psicológica deve ser orientada por uma perspectiva antirracista (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2017).

Essas diretrizes têm implicação direta para as instituições de ensino superior. Se o racismo produz sofrimento, e se esse sofrimento interfere na permanência e no desempenho do estudante, então a política de cotas que se limita ao ingresso deixa sem resposta uma parte relevante do problema. A equiparação de oportunidades exige que a instituição ofereça espaços de acolhimento psicológico preparados para lidar com as especificidades do sofrimento decorrente do racismo, bem como que

promova a formação de seu corpo docente e técnico para o enfrentamento do racismo institucional.

5.3 Representatividade e efeito multiplicador

Há, ainda, uma dimensão psicossocial positiva das cotas que merece registro. A presença de estudantes e, posteriormente, de profissionais negros em carreiras de prestígio altera a percepção coletiva sobre o lugar social da população negra. Para a criança negra que cresce vendo médicos, advogados, juízes e professores universitários que se parecem com ela, o horizonte de possibilidades se amplia. Cida Bento (2022) demonstrou que a branquitude se reproduz por meio de um pacto, frequentemente não verbalizado, de preservação de privilégios nos espaços de poder. A presença negra nesses espaços tensiona esse pacto e contribui para desnaturalizar a associação entre brancura e competência.

Esse efeito multiplicador reforça a compreensão das cotas como instrumento de equiparação. O benefício da política não se esgota no estudante individualmente considerado, mas se estende à sua família, à sua comunidade e às gerações seguintes, que passam a contar com referências e com redes de apoio antes inexistentes. Sueli Carneiro (2023) analisou o modo como o dispositivo de racialidade produz o negro como um não ser, negando-lhe a condição de sujeito de conhecimento. A universidade que acolhe estudantes negros e valoriza suas epistemologias contribui para desmontar esse dispositivo.

6 LIMITES E DESAFIOS PARA QUE A REPARAÇÃO SE CONVERTA EM EQUIPARAÇÃO

A afirmação de que as cotas operam como instrumento de equiparação não deve ser lida como constatação de que a igualdade racial no ensino superior já foi alcançada. Ao contrário, o reconhecimento da dimensão equiparadora da política impõe que se identifiquem os pontos em que ela ainda é insuficiente. Ao menos cinco desafios merecem destaque.

O primeiro é a permanência. O ingresso na universidade é condição necessária, mas não suficiente, para a equiparação. O estudante de baixa renda que precisa trabalhar para se manter, que gasta horas no transporte público e que não dispõe de recursos para aquisição de material, enfrenta obstáculos que a reserva de vagas, por si só, não remove. A prioridade no auxílio estudantil, prevista pela Lei nº

14.723/2023, é passo importante, mas depende de financiamento adequado e contínuo para produzir efeitos.

O segundo desafio diz respeito ao ensino superior privado. A Lei de Cotas aplica-se às instituições federais, mas a maior parte das matrículas no ensino superior brasileiro concentra-se em instituições privadas. Nelas, o acesso da população negra depende de programas como o Programa Universidade para Todos, instituído pela Lei nº 11.096/2005, que prevê bolsas com recorte racial (BRASIL, 2005), e de financiamentos estudantis. A ausência de políticas institucionais próprias de permanência e de enfrentamento ao racismo nas faculdades privadas é lacuna que merece atenção, inclusive por parte das próprias instituições, como a que acolhe a presente publicação.

O terceiro desafio é a fraude na autodeclaração. A legitimidade da política depende de que as vagas reservadas sejam efetivamente ocupadas por seus destinatários. As comissões de heteroidentificação, cuja validade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41, cumprem papel fundamental nesse sentido, desde que atuem com critérios fenotípicos claros e com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2017).

O quarto desafio é a transição para o mercado de trabalho e para a pós-graduação. Se o diploma obtido por meio das cotas não se converter em inserção profissional equivalente, a equiparação terá sido apenas parcial. O racismo opera também nos processos de seleção, nas promoções e na remuneração, o que exige que as ações afirmativas sejam pensadas como política de Estado articulada, e não como medida isolada no campo educacional. O estímulo às ações afirmativas na pós-graduação, previsto na revisão da lei, é relevante sobretudo para a formação de docentes e pesquisadores negros, que poderão transformar a própria produção do conhecimento.

O quinto desafio, enfim, é o currículo. A Lei nº 10.639/2003 tornou obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira na educação básica (BRASIL, 2003). No ensino superior, porém, a presença de autoras e autores negros nas bibliografias e de conteúdos voltados às relações étnico-raciais ainda é, em muitos cursos, residual. No Direito, por exemplo, temas como racismo estrutural, seletividade penal e direitos quilombolas permanecem frequentemente à margem da formação obrigatória. bell hooks (2017) sustenta que a educação somente se torna prática de liberdade quando reconhece os sujeitos em sua integralidade, incluindo suas

experiências e identidades. Um estudante negro que ingressa na universidade, mas não encontra nela a sua história, permanece, em certa medida, excluído.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu da indagação sobre em que medida a reparação de cotistas no ensino superior se converte, nas condições atuais, em equiparação material de oportunidades. A investigação demonstrou que a exclusão educacional da população negra no Brasil foi produzida historicamente pelo próprio Estado, inclusive por meio de normas jurídicas expressas, e que essa exclusão, após a abolição, continuou a operar por mecanismos aparentemente neutros, como o vestibular baseado exclusivamente no desempenho final.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 adotou uma concepção material de igualdade, que autoriza e, em certa medida, exige do Estado a adoção de medidas destinadas à redução das desigualdades raciais. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 186, reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais, destacando seu caráter transitório e sua orientação à promoção da diversidade. A Lei nº 14.723/2023, ao revisar a política, aprofundou sua dimensão equiparadora, especialmente ao prever que os cotistas disputem inicialmente as vagas de ampla concorrência, a prioridade no auxílio estudantil e o estímulo às ações afirmativas na pós-graduação.

A articulação com a Psicologia permitiu demonstrar que o racismo não se limita a distribuir desigualmente bens materiais, mas produz sofrimento psíquico que repercute na experiência universitária do estudante negro. Por isso, a equiparação de oportunidades não se realiza apenas pela abertura de vagas, mas exige políticas de acolhimento psicossocial e o enfrentamento do racismo institucional dentro das próprias instituições.

Confirma-se, assim, a hipótese inicial. A reparação, categoria orientada ao passado, é necessária, mas insuficiente. Ela se realiza plenamente apenas quando se converte em equiparação, categoria orientada ao presente, que reconhece que a desigualdade racial é uma estrutura em funcionamento, e não um resquício histórico. As cotas raciais não são um privilégio concedido a quem nada sofreu, mas um mecanismo de correção do ponto de partida de quem continua a enfrentar, cotidianamente, os efeitos de uma exclusão que o país produziu e ainda reproduz.

Para que essa conversão se complete, permanecem desafios relevantes: a garantia de permanência, a extensão de políticas equivalentes ao ensino superior privado, o combate às fraudes, a transição para o mercado de trabalho e a transformação dos currículos. A agenda que se abre é, portanto, menos a de defender a existência das cotas e mais a de assegurar que elas cumpram, integralmente, a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de raça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/173652/racismo_estrutural_feminismo_almeida.pdf. Acesso em: 1 nov. 2026.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2020. Disponível em: https://www.martinsfontespaulista.com.br/oracao-aos-mocos-911159/p. Acesso em: 1 nov. 2026.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. Disponível em: https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9786559212323/o-pacto-da-branquitude. Acesso em: 1 nov. 2026.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Tradução de Reynaldo Bairão. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. Disponível em: https://revistas.usp.br/ep/article/view/200267. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. In: BRASIL. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1854**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1854. t. 17, parte 1. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18361/colleccao_leis_1854_parte1.pdf. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extincta a escravidão no Brazil. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jan. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 26 abr. 2012a. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-julga-constitucional-politica-de-cotas-na-unb/. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 8 jun. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=343121. Acesso em: 1 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm. Acesso em: 1 nov. 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. Disponível em:

https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9786559790968/dispositivo-de-racialidade. Acesso em: 1 nov. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 018/2002**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial. Brasília, DF: CFP, 2002. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002_18.PDF. Acesso em: 1 nov. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Relações raciais**: referências técnicas para a prática da(o) psicóloga(o). Brasília, DF: CFP, 2017. Disponível em: https://site.cfp.org.br/publicacao/relacoes-raciais-referencias-tecnicas-para-pratica-dao-psicologao/. Acesso em: 1 nov. 2026.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/Grupo%20de%20Estudos/3.%20FANON,%20Frantz%20-%20Pele%20negra,%20m%C3%A1scaras%20brancas.pdf. Acesso em: 1 nov. 2026.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 6. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. Disponível em: https://www.martinsfontespaulista.com.br/a-integracao-do-negro-na-sociedade-de-classes-939042/p. Acesso em: 1 nov. 2026.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Disponível em: https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109. Acesso em: 1 nov. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Brasília, ANPOCS, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://nsp.lse.ac.uk/articles/46. Acesso em: 1 nov. 2026.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. Disponível em: https://www.ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/40783. Acesso em: 1 nov. 2026.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017. Disponível em: https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1182. Acesso em: 1 nov. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 1 nov. 2026.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. Disponível em:

https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170783. Acesso em: 1 nov. 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4. ed. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2021. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/o-conteudo-juridico-do-principio-da-igualdade-2021. Acesso em: 1 nov. 2026.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). Disponível em: https://residenciapedagogica.ufpa.br/images/Ebooks/2mb/RACISMO_RECREATIVO.pdf. Acesso em: 1 nov. 2026.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. Disponível em: https://professor.ufrgs.br/dagnino/files/nascimento_abdias_genocidio_negro_brasileiro_cap5_e_cap7_pesq.pdf. Acesso em: 1 nov. 2026.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro**: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. Disponível em: https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9786559790296/tornar-se-negro. Acesso em: 1 nov. 2026.